



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02496/11

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – FALHAS QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO DE MACULAR AS PRESENTES CONTAS – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de **BOM SUCESSO**, no exercício de 2010, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **311**, de **21 de dezembro de 2009**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 12.700.000,00**.
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 7.141.811,12** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 7.088.300,86**.
3. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 53.510,26**.
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 604.736,04**, correspondendo a **8,53%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos **R\$ 597.833,08**, para os quais não existe, até a presente data, processo específico para a correspondente avaliação, como preconiza a RN TC 06/2003;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, foi de **R\$ 108.000,00** e **R\$ 54.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **17,18%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2. Em MDE, representando **26,78%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **48,16%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4. Com Pessoal do Município, representando **51,18%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5. Aplicações de **120,33%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2009.
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02496/11

Pág. 2/4

- 9.1. Lei Orçamentária Anual superestimada, evidenciando total descompasso com a realidade econômica e financeira do município;
- 9.2. Divergência de valores com relação aos Decretos nº 10 e 12 informados no SAGRES e PCA;
- 9.3. Despesas não licitadas no valor de R\$ 235.403,54;
- 9.4. Apropriação indébita no valor de R\$ 37.597,13;
- 9.5. Divergência entre o valor da dívida consolidada informada no RGF 2º semestre e o valor informado na PCA;
- 9.6. Não recolhimento de INSS no valor de R\$ 46.116,44.

Instaurado o contraditório, o Prefeito Municipal, **Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, através do seu Advogado, **Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes**¹ (fls. 109), apresentou a defesa de fls. 110/156 (**Documento TC nº 14596/11**), que a Auditoria analisou e concluiu por **SANAR** apenas a divergência de valores com relação aos Decretos nº 10 e 12 informados no SAGRES e PCA, **ALTERAR** o valor das despesas não licitadas, de R\$ 235.403,54 para R\$ 91.648,95 e **MANTER** as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador **ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**, pugnou para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. **GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, na qualidade de Prefeito do Município de **Bom Sucesso**:

1. **DECLARE** o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. **EMITA PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de **Bom Sucesso** a **APROVAÇÃO** das contas de gestão geral.
3. **JULGUE REGULARES** as despesas ordenadas.
4. **COMUNIQUE** à Receita Federal os fatos relacionados ao INSS.
5. **RECOMENDE** diligências no sentido de prevenir a repetição, ou corrigir quando cabível, das falhas acusadas no exercício de 2010.

Foram feitas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de **PROPOR**, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Quanto às questões da LOA superestimada, bem como a divergência entre o valor da dívida consolidada informada no RGF 2º semestre e o valor informado na PCA, verifica-se que não tiveram o condão de macular as presentes contas, ensejando apenas **recomendação** ao atual Mandatário Municipal, com vistas a sempre elaborar seus instrumentos fiscal e orçamentário de modo a refletir a realidade econômica e financeira do município;
2. Nenhuma reforma merece ser feita nas despesas não licitadas que, após análise de defesa, perfez o montante de **R\$ 91.648,95** (fls. 160), referente à aquisição de medicamentos, de cartuchos e de peças automotivas e para trator, correspondendo a **1,29%** da despesa orçamentária total do exercício (**R\$ 7.088.300,86**). Não obstante a baixa representatividade destas, além do fato de que os valores negociados comportaram-se dentro do valor de mercado e, por estas razões desconsideradas para efeito de emissão de parecer, a conduta deve ser sancionada com **aplicação de multa** por infringência a dispositivos da Lei 8.666/93;

¹ Demais Advogados habilitados: **Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, João da Mata de Sousa Filho e Rafael Santiago Alves** (fls. 119).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02496/11

Pág. 3/4

3. Quanto à pretensa apropriação indébita no valor de **R\$ 37.597,13**, vê-se que tal valor retido dos pagamentos do FUNDEB integra o montante do saldo para o exercício seguinte (R\$ 281.313,15) e não foram utilizados para àquelas despesas, visto que são quitados pelos seus valores líquidos, não havendo, por tudo isto, o que se falar em irregularidade neste sentido, merecendo, por conseguinte, ser desconsiderada;
4. Em que pese o defendente ter anexado certidões positivas com efeitos de negativa, emitidas pelo Ministério da Fazenda (fls. 154/156), merece ser desconsiderada a irregularidade referente ao não recolhimento da diferença de contribuições patronais, no valor de **R\$ 46.116,44** (fls. 103), tendo em vista ter sido calculada com base em estimativa de **22%** sobre o total da folha de pagamento, cabendo apenas **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que tome as providências a seu cargo. Vale informar que o município recolheu ao INSS, durante o exercício, o montante de **R\$ 950.380,62**²;

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal de **BOM SUCESSO**, **Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, relativas ao exercício de **2010**, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, no valor de **R\$ 1.400,00** (um mil e quatrocentos reais), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGUEM REGULARES** as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e **REGULARES COM RESSALVAS** as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório;
5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;

² De acordo com o SAGRES, deste valor (**R\$ 950.380,62**), o total de **R\$ 666.528,80** diz respeito a obrigações patronais como do exercício, no entanto denominados INSS - parcelamento (Elemento de Despesa 13 – Obrigações Patronais), **R\$ 21.726,83** correspondeu a parcelamentos de contribuições previdenciárias ao INSS (Elemento de Despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores) e **R\$ 262.124,99** referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias da parte dos segurados (despesa extra-orçamentária).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02496/11

Pág. 4/4

6. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos.
É a Proposta.

João Pessoa, 14 de setembro de 2.011.

***Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02496/11

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – FALHAS QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO DE MACULAR AS PRESENTES CONTAS – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 723 / 2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02496/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;*
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 3. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVAS as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório.*
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;*
- 5. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de setembro de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. **Marcílio Toscano Franca Filho**
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 14 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL